



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 113/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 696/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº003/2021-COVID 19
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto a possibilidade de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE E O HOSPITAL MUNICIPAL Dr. EDILSON ABREU REDE BÁSICA DE SAÚDE, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, conforme especificações do Termo de Referência.

A Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Maria José dos Santos Assunção, expõe os motivos para contratação emergencial, justificando que o “*aumento considerável de casos detectados no Município de Santa Izabel do Pará, e conseqüentemente o aumento da demanda de medicamentos e materiais, a fim de conseguirmos atender a todos os municípios que necessitam, destacamos a necessidade de aquisição de medicamentos e Materiais Técnicos para estruturar as Unidades Básicas de Saúde de Santa Izabel do Pará e Hospital Municipal Dr. Edilson Abreu...*”

Constam nos autos, Ofício nº274/2021-GAB/SMS/PMSIP; Termo de Referência; Minuta de Contrato; Pesquisa Mercadológica; Resultado da Pesquisa Mercadológica, na qual identificou o menor valor para aquisição as empresas, **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, CNPJ: 16.647.278/0001-95 com valor de **R\$300.841,00 (trezentos mil, oitocentos e quarenta e um reais)**, bem como, a empresa **PPF COM E SERV EIRELI**, CNPJ: 07.606.575/0001-00 com proposta no valor de **R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais)**, conforme quadro comparativos de preços e propostas das empresas. Constam ainda, a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; Dotação Orçamentária, Justificativa de Contratação Direta; Autuação CPL e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, escolha do fornecedor, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.2 DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Tendo em vista a necessidade e a urgência declarada pela Secretaria Municipal de Saúde para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE E O HOSPITAL MUNICIPAL Dr. EDILSON ABREU REDE BÁSICA DE SAÚDE, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, haja vista os motivos mencionados na justificativa para contratação emergencial decorrente da PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS-COVID 19, que no caso do interesse público destacado, resta prejuízo para aguardar a realização de um certame. Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

Deste modo, cremos que os fatos narrados se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de *Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. lia', p. 239)*:

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

O Tribunal de Contas da União manifesta-se positivamente na possibilidade de contratação emergencial em casos de relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, desde que, verificados determinados requisitos:

Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. **Entretanto, (...), admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. (...) Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal.** Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante - imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade - em detrimento de outro menos relevante - a realização de licitação. Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. (...) É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. **Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares" e "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa".** (TCU, Acórdão nº 3.238/2010, Plenário).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão. Portanto, restam demonstradas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e jurisprudência vigente.

Ainda acerca da urgência de contratação, o artigo 26, em seus incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, rege em relação a possibilidade em casos especificamente comprovados ou justificados, demonstrando a necessidade do serviço, obedecendo critérios contidos nos incisos subsequentes:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Sendo assim, na contratação direta, assim como nos outros procedimentos de cunho licitatório realizados pelos órgãos e entidades públicas, é necessária a formalização de um processo administrativo, devendo a decisão final se basear sobre, no mínimo, três orçamentos válidos.

3. DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para contratação em caráter emergencial apresentado pelo setor de compras da Prefeitura, realizado com 03 (três) empresas do ramo para o objeto a ser contratado, identificando-se que as empresas **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, CNPJ: 16.647.278/0001-95 apresentou proposta com menor valor, no importe de **R\$300.841,00 (trezentos mil, oitocentos e quarenta e um reais)**, para maioria dos itens, bem como, a empresa **PPF COM E SERV EIRELI**, CNPJ: 07.606.575/0001-00 apresentou menor valor, no importe de **R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais)**, para outros itens, consagrando-se vencedoras por ofertarem os menores preços para atender o Termo de Referência.

4. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Constam nos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, **a contratação direta se mostra possível, apenas para atender à demanda necessária de urgência.**

Cumpridas as recomendações e os ditames legais e jurisprudenciais requisitórios do **Art. 24, IV c/c 26 da Lei nº 8.666/93**, encaminhamos o expediente para deliberação do ordenador de despesas para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação e publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornam-se os autos para SEMAD.

Santa Izabel do Pará, 26 de março de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535